



Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim

Casa Legislativa José Jordão Neto
Assessoria Jurídica

Processo em Referência n.º: 0004/2023

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Modalidade: Convite n.º. 0002/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de softwares de contabilidade pública por prazo determinado (locação) para uso nos serviços da gestão administrativa da Câmara Municipal.

Anexos: Instrumento Convocatório e Minuta Contratual

PARECER CMI/AJ n.º. 0005/2023

Recebi hoje;

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo de natureza licitatória, que tem por objeto a escolha da proposta econômica mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de *softwares* de contabilidade pública por prazo determinado para uso nos serviços da gestão administrativa da Câmara Municipal, conforme Termo de Referência elaborado no âmbito do órgão demandante.

Conforme certidão de crédito orçamentário existe previsão para a despesa resultante da contratação pretendida.

Foi eleita a modalidade licitatória convite.

Elaborada a minuta do instrumento convocatório foram os autos enviados a esta Assessoria Jurídica.

É o relato, passo a opinar.

Trata-se de procedimento de natureza licitatória que visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de *softwares* de contabilidade pública por prazo determinado (locação) para uso nos serviços da gestão administrativa da Câmara Municipal.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo até a presente data. Destarte incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Portanto, este documento não enfrenta questões relacionadas a conveniência, a prioridade ou a economicidade da despesa, nem sindic a escolha da modalidade ou tipo do procedimento licitatório eleito.

Por sua vez, analisando a minuta do Instrumento Convocatório bem como a respectiva Minuta Contratual apresentada pela Comissão Permanente de Licitação podemos observar que os mesmos contemplam os requisitos básicos estabelecidos no artigo 40 da Lei n.º. 8.666/93.

Assim sendo, opino pela regularidade do procedimento até a presente fase, bem como do instrumento convocatório.

É o parecer, respeitados os juízos divergentes

Itapetim (PE), em 07 de março de 2023.


Emerson Dario Correia Lima
ADVOGADO - ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB 9434 e PE 52343